



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.920453/2008-49  
**Recurso n°** 873.297 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-00.507 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** IBM Brasil - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005

Ementa:

**DEFINIÇÃO DA LIDE**

Uma vez verificado que foi julgado pedido diverso daquele formulado pelo interessado, os autos devem retornar novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para análise das demais questões de mérito, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Rafael Correia Fuso que não determinava a devolução do processo e dava provimento.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

## Relatório

### DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de restituição acompanhado de declaração de compensação, cuja homologação foi indeferida por meio do despacho decisório eletronicamente confeccionado de fls. 06. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 7 a 10.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

*1. No dia 31.10.2005, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 04916.74939.311005.1.3.02-1693 (fls. 2/5) no qual informou possuir crédito de R\$ 191.964,01, oriundo de saldo negativo do imposto de renda do exercício de 2004, com o qual compensou débito do imposto de renda de setembro de 2005.*

*2. A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fls. 6), não foi possível confirmar a apuração do crédito alegado, uma vez que o saldo negativo do imposto de renda informado no PER/DCOMP (R\$ 191.964,01) não corresponde ao indicado na DIPJ (R\$ 40.683,05).*

*3. Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 6º, § 1º, 28 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.*

*4. Cientificada do despacho decisório em 10.09.2008 (fls. 160), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia vinte e cinco seguinte (fls. 7/10). Alegou, em síntese:*

*4.1. que apurou saldo negativo do imposto de renda do exercício de 2005 no valor de R\$ 191.964,01, conforme registrado na respectiva DIPJ;*

*4.2. que, ao elaborar o PER/DCOMP, informou, no entanto, que a origem do seu crédito era o saldo negativo do imposto de renda do exercício de 2004, quando o correto seria o exercício de 2005;*

4.3. que, assim, a DERAT/RJ, por constatar que o saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2004 era insuficiente para compensar o débito declarado, houve por bem não homologar a compensação efetuada;

4.4. que a inexatidão material no preenchimento de PER/DCOMP é passível de retificação, conforme dispõe o art. 58 da IN-SRF nº 600, de 2005;

4.5. que, em conformidade com o referido art. 58, apresentou à RFB um PER/DCOMP retificador no qual foi retificada a origem do seu crédito, que passou a ser o saldo negativo do imposto de renda do exercício de 2005; e

4.6. que, sanada a inexatidão material do PER/DCOMP original, ela faz jus à compensação do tributo que pagou a maior.

5. Em 13.10.2009, a interessada, depois de salientar que protestou, na manifestação de inconformidade, pela posterior juntada aos autos de um PER/DCOMP retificador, alegou que não lhe foi possível enviá-lo para a RFB, pois o sistema informatizado do órgão recusou o pretendido envio sob o argumento de que o PER/DCOMP original já teria sido objeto de decisão administrativa. Diante de tal impedimento e do fato de que houve apenas uma inexatidão material no PER/DCOMP original, reiterou a sua pretensão de ver formado o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 233 a 237) denegou o pedido, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Acolho a impugnação, por ser tempestiva e reunir os demais requisitos de admissibilidade, e passo a decidir.*

*Depois de admitir que prestou informação equivocada no PER/DCOMP citado no despacho decisório, a interessada alegou que foi impedida de retificá-lo pelo sistema informatizado da RFB.*

*Reza o art. 57 da IN-SRF nº 600, de 2005, que o pedido de restituição e a declaração de compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. A motivação de tal dispositivo é evidente. Afinal, se fosse admitida a retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa, imperaria o caos na operacionalidade do sistema de compensação de débitos.*

*Como a pretensão de retificar o PER/DCOMP, manifestada somente em 25.09.2008 (fls. 203), revelou-se intempestiva, a*

*retificação não foi admitida em estrita consonância com o sobredito dispositivo.*

*Não obstante, o saldo negativo do imposto de renda do exercício de 2004 (R\$ 40.683,05) declarado na respectiva DIPJ não foi refutado pela RFB e, portanto, deve ser reconhecido como crédito líquido e certo da interessada.*

*Diante do exposto e com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, faz-se mister a homologação da compensação efetuada até o limite do crédito reconhecido.*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 243 a 250, mediante o qual, basicamente, aduziu que o crédito pleiteado e compensado foi de R\$ 191.964,01, que é relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005. No entanto, ao preencher o PER/DCOMP, registrou de forma equivocada o exercício de 2004.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, basicamente, sob o fundamento de que o pedido de retificação da PER/DCOMP foi apresentado após o despacho decisório.

Todavia, não se trata de um pedido de retificação qualquer, mas sim do reconhecimento de evidente erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Todo o preenchimento do PER/DCOMP 04916.74939.311005.1.3.02-1693 (fls. 2 a 5) é congruente com o valor de R\$ 191.964,01, o qual é registrado em quatro campos diversos.

O referido valor corresponde precisamente ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2005 (vide cópia da DIPJ no verso da fl. 64).

Em relação ao período relativo ao crédito, há dois campos para serem preenchidos no PER/DCOMP. O primeiro é relativo ao exercício, no qual o contribuinte consignou 2004; o segundo também foi preenchido com o ano de 2004, mas sua qualificação é definida de forma ambígua; no formulário, o campo é designado por “PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO”. Essa ambigüidade não só nos impede de confirmar se, de fato, o recorrente teve intenção de assinalar o exercício de 2004; ela seguramente pode ter contribuído para seu equívoco.

Diante dessas circunstâncias, é significativamente mais provável (na verdade, é praticamente certo) ter o interessado pretendido utilizar o saldo negativo do exercício de 2005 e consignado no campo próprio o ano de 2004 ao pensar que se tratava de informação sobre o ano-calendário – que, de fato, é realmente 2004 –, que o contrário, isto é, ter pretendido pleitear o saldo negativo do exercício de 2004, mas registrado o valor relativo ao exercício de 2005.

Dessa forma, o pleito e, portanto, a lide deve ser definida como reconhecimento do crédito tributário de R\$ 191.964,01 relativo ao saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso de voluntário com o fito de definir a lide como o reconhecimento do crédito tributário de R\$ 191.964,01 relativo ao saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 e para devolver o feito à autoridade julgadora para que prossiga no julgamento a fim de enfrentar as demais questões.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator